

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE n° 1374/86 (DREVP 4479/86)

Interessado: FELIPE ALABARSE ANDRÉ

Assunto : Regularização de vida escolar-matrícula na 1ª série do 1º grau sem idade legal

Relatora : Consª SILVIA CARLOS DA SILVA PIMENTEL

Parecer CEE n° 747/87 CEPG - Aprov. em 25/03/87

Comunicado ao Pleno em 01/04/87

1. HISTÓRICO

A direção da Escola de Educação Infantil e de 1º Grau "Coelhinho Branco", em Taubaté, encaminha à Sra Delegada de Ensino de Taubaté expediente relativo ao pedido de convalidação de matrícula de Felipe Alabarse André, nascido aos 12 de fevereiro de 1980, em Taubaté. A situação a ser analisada é decorrente da matrícula do interessado na 1ª série do 1º grau, naquele estabelecimento de ensino, em 1986, aos 06 anos de idade, sem a observância do § 1º do Artigo 3º da Deliberação CEE n° 13/84.

As autoridades escolares preopinantes em face da aspectos pedagógicos do caso, são favoráveis que este Conselho atenda ao que foi solicitado.

Os autos chegaram a este Colegiado, através do Gabinete do Senhor Secretário da Educação.

2. APRECIÇÃO

Felipe Alabarse André foi matriculado, em 1986, na 1ª série do 1º grau na Escola de Educação Infantil e de 1º Grau "Coelhinho Branco", em Taubaté, sem a idade legal estipulada na Del.CEE n° 13/84. As autoridades escolares opinaram nos autos pela convalidação dessa matrícula, tendo em vista os aspectos pedagógicos que a cercam.

A Deliberação CEE n° 13/84 é a norteadora desse assunto. Ela preconiza em alguns de seus artigos:

"Artigo 1º - Deverão matricular-se na 1ª série do 1º grau as crianças desde 7(sete) anos completos ou que venham a completá-los no dia marcado para o início do ano letivo no estabelecimento de ensino.

"Artigo 3º - Poderão ainda matricular-se, excepcionalmente, na série de que trata o artigo 1º, crianças com idade inferior à prevista no artigo anterior, desde que a Escola, que pretenda efetivar a matrícula, comprove a existência de vagas, após atendidos to

dos os pedidos das prioridades dos artigos anteriores.

§ 1º - Os pedidos de autorização deverão ser apresentados pela Escola ao respectivo Supervisor de Ensino, instruídos com parecer favorável de especialista ou educador de reconhecida competência até 15 (quinze) dias após o início do ano letivo no estabelecimento de ensino".

Como se pode apreciar nos autos, a direção da escola encaminhou à Delegada de Ensino pedido de regularização da vida escolar de Felipe Alabarse André aos 27/05/86, tendo sido protocolado na DE de Taubaté aos 17/06/86. Vê-se, portanto, que o prazo estipulado pela Del. CEE 13/84 foi totalmente ignorado. Se a autorização de matrícula tivesse sido apresentada em tempo hábil, estaria resolvida ao nível de Delegacia de Ensino com base na Deliberação citada. Como esse fato não ocorreu, recorre a direção da escola a este Conselho.

Com a finalidade de evitar-se prejuízo pedagógico e mesmo psicológico que a criança viria a sofrer, prejuízo esse decorrente de prováveis medidas contrárias à regularização de sua vida escolar e tendo em vista que as autoridades escolares atestam que o aluno tem demonstrado ter condições para continuar seus estudos, em que pese a falta de idade legal somos favoráveis à convalidação pretendida.

3. CONCLUSÃO

Convalidam-se a matrícula de Felipe Alabarse André, na 1ª série do 1º grau da Escola de Educação Infantil e de 1º Grau "Coelhinho Branco", de Taubaté, em 1986, e os atos escolares praticados posteriormente.

São Paulo, 9 de março de 1987

a) Consª SILVIA CARLOS DA SILVA PIMENTEL
Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Anna Maria Q. Brant de Carvalho, Cecília Vasconcellos L. Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Luiz Antônio de S. Amaral, Sílvia Carlos da S. Pimentel e Maria Auxiliadora P. A. Ravelli.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 25 de março de 1987.

**a) Cons. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL
PRESIDENTE**